

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.782-A, DE 2017

(Do Sr. Aureo)

Dispõe sobre o estelionato praticado contra pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

Estelionato contra as pessoas com deficiência

“§ 5º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra deficiente. ”

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa publica quase que diariamente reportagens sobre cidadãos que foram vítimas de golpes frutos do delito de estelionato.

Falta de atenção ou ganância. Esses são normalmente os dois ingredientes que envolvem os golpes praticados por estelionatários. Um simples telefonema pode ser o começo de uma grande dor de cabeça.

A título ilustrativo, dentre inúmeros outros, a imprensa noticiou um trio que aplicava golpes em pessoas com deficiências.

Segundo o Delegado Aldeney Goes, “uma vítima nos relatou que foi abordada pelos indivíduos. Eles informaram que ela teria direito a um benefício, por conta da deficiência. Os infratores conseguiram os documentos pessoais dessas pessoas e começaram a fazer empréstimos e saques, utilizando os cartões das vítimas”. Arlington, Luiz Carlos e Raimundo foram presos no momento em que aplicavam o golpe em mais uma vítima. Eles foram autuados em flagrante por estelionato e associação criminosa. Eles foram à época encaminhados à unidade prisional do Estado.

Nesse sentido, a cada ano, em todo o país, cresce o número de registros de ocorrências por estelionatos. A cada 30 segundos, uma pessoa é enganada por criminosos.

No Distrito Federal, em 2004, 7.288 brasilienses se disseram vítimas desse tipo de golpe. Cinco anos depois, a quantidade de pessoas enganadas quase dobrou. Em 2009, registrando um aumento de mais de 70%, a quantia subiu para 12.435 casos.

Com efeito, o estelionato (obtenção de vantagem que gera prejuízo a outra pessoa por meio de armação que induz a vítima ao erro) já é, por si

só, um crime grave, com consequências danosas aos cidadãos. A prática é considerada dolosa — com intenção — e a pena prevista para o crime é de reclusão de um a cinco anos, além do pagamento de multa. Há aumento na punição caso seja cometido contra entidade de direito público ou instituto de economia particular, assistência social ou beneficência e contra o idoso.

Todavia, não vemos um maior rigor da lei quando se fala em pessoas com deficiência, que já encontram diversos obstáculos em seu cotidiano, devendo haver uma maior proteção pelo direito penal, como ocorre, por exemplo, no caso dos idosos.

A proposta, portanto, tem o objetivo de punir com maior rigor aquele indivíduo que se utiliza de fraude e meio ardil contra uma pessoa com deficiência.

Diante do exposto solicito apoio dos meus pares para apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2017

Deputado **Aureo**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015](#))

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968](#))

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição, apresentada em 06 de junho deste ano, alterar o artigo 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de acrescentar à sua redação o § 5º: “*Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra deficiente.*”

Em sua justificação, o nobre Autor aduz que a imprensa tem diuturnamente divulgado notícias sobre estelionatos envolvendo vítimas com deficiência, o que é deveras vil.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa Dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por ser sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto prazo para apresentação de emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos regimentais, manifestar-se sobre o mérito da proposição referida.

O Projeto de Lei nº 7.782, de 2017 é meritório, uma vez que aumenta a pena para aquele que tentar conseguir um benefício ou lucro ilícito através do engano provocado em pessoa com deficiência, estando o agente ciente de que a condição criada pela deficiência facilita o ardil gerado na vítima. Já está previsto na legislação uma maior reprimenda quando o delito é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social, bem como contra idoso, mas a lei silencia com relação à pessoa com deficiência. Assim, a proposição supre tal lacuna dobrando a pena, caso o delito seja cometido contra pessoa com tal condição.

Portanto, no que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

É sabido pela comunidade nacional que muitos estelionatários têm se aproveitado do fato da pessoa ter uma deficiência para praticar o delito, o que torna a conduta criminosa ainda mais desprezível.

Assim como o idoso e a criança, as pessoas com deficiência, por representar um grupo socialmente vulnerável, são titulares de um sistema internacional e nacional de proteção. Vigoram em nosso ordenamento jurídico o Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (que tem status de norma constitucional, vide artigo 5º, §2º da Constituição Federal), e a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A alteração proposta pela proposição é salutar, pois resguarda a pessoa com deficiência ao punir com maior rigor aquele agente que se aproveita de tal condição para praticar o delito de estelionato.

Por fim, com o propósito de aprimorar a redação do Projeto de Lei, apresentamos uma emenda ao projeto de lei a fim de alterar o termo “deficiente” para “pessoa com deficiência”, terminologia utilizada desde meados da década de 1990.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.782, de 2017, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 7.782, DE 2017

Dispõe sobre o estelionato praticado contra pessoa com deficiência.

Dê ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.782 de 2017 a seguinte redação:

“Art.1º. O artigo 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

Art.171.....
.....

Estelionato contra pessoa com deficiência

§ 5º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda o Projeto de Lei nº 7.782/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Mandetta, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Valadares Filho, Carmen Zanotto, Delegado Francischini, Diego Garcia e Geraldo Resende.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 7.782, DE 2017

Dispõe sobre o estelionato praticado contra pessoa com deficiência.

Dê ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.782 de 2017 a seguinte redação:

“Art.1º. O artigo 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

Art.171.....
.....

Estelionato contra pessoa com deficiência

§ 5º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO